

Páginas:

01 à 13,

29 à 32,

47 à 49.

10/2010

AI = 67030/2010

USIBRITA LTDA - ME

00326/1996/010/2010

FEAM



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Diretoria da Qualidade e Gestão Ambiental  
Gerência de Resíduos Sólidos



OF. Nº 759/2010/GERES/DQGA/FEAM

FEAM	
PROTOCOLO Nº 759/14/2010	FLNº
DIVISÃO: GERES 10-11-10	
MAT.:	VISTO:

Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 67030/2010  
Processo nº: 00326/1996

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 67030/2010, que segue anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

**Original Assinado**

Dra. Eleonora Deschamps  
Gerente de Resíduos Sólidos

À

**Usibrita Ltda – ME**

Fazenda Santa Cruz, s/nº - Bairro Parada do Saraiva  
CEP 32.610-708 Betim/MG





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: **67030**

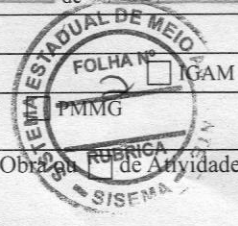
Folha 1/2

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº \_\_\_\_\_ de / /  
 Boletim de Ocorrência nº \_\_\_\_\_ de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº \_\_\_\_\_

2. Agenda:  FEAM  IEF  IGAM

3. Órgão Autuante:  FEAM  IGAM  IEF  
 SUPRAM



4. Penalidades Aplicadas: 1-  Advertência 2-  Multa Simples 3-  Multa Diária 4-  Apreensão 5- Embargo:  de Obra  de Atividade  
 6- Suspensão:  de Atividade  de Venda  de Fabricação 7-  Demolição obra 8-  Restritiva Direitos  
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Unidade - ME

CPF  CNPJ  RG  RGP  Título Eleitoral  CNH-UF  Placa do Veículo  RENAVAL

18.820.688/0001-11

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): Rua Santa Cruz Nº. / Km \_\_\_\_\_ Complemento \_\_\_\_\_

Bairro/Logradouro: Parada do Saraciva Município: Betim UF: MG

CEP: 32.610-010 Cx Postal \_\_\_\_\_ Fone: ( ) + - - - - E-mail \_\_\_\_\_

6. Atividade

AAF  Licenciamento  DAIA  Outorga  Não há processo  Processo nº 306/1996

Atividade desenvolvida: trabalho de rocha p/ produção de britas Código da Atividade: A-02-02-7 Porte: m Classe: 3

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido \_\_\_\_\_  CPF  CNPJ Vínculo com o AI Nº \_\_\_\_\_

Nome do 2º envolvido \_\_\_\_\_  CPF  CNPJ Vínculo com o AI Nº \_\_\_\_\_

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc  
Rua Santa Cruz

Complemento (apartamento, loja, outros) \_\_\_\_\_ Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Parada do Saraciva

Município: Betim CEP: 32.610-010 Fone: ( ) + - - - -

Infração em ambiente aquático:  Rio  Córrego  Represa  Reservatório UHE  Pesque-Pague  Criatório  Tanque-rede  
 Outro Denominação do local: \_\_\_\_\_

Coord.	Geográficas:	DATUM <input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Latitude: Grau Minuto Segundo	Longitude: Grau Minuto Segundo
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X=           (6 dígitos)	Y=           (7 dígitos)

Referência do Local: \_\_\_\_\_

9. Descrição da Infração

Descumprir a Deliberação Normativa Copam n. 237 de 2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerais, em maio 2009. #

30 DE JUNHO DE 2010

**FEAM**  
 Protocolo nº: 794801/2010  
 Divisão: UAI-2644/2010  
 Mat. Visto Custiano

FUNDACÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
FL. Nº \_\_\_\_\_

00326/1996/010/2010

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula: Kenneth de Souza Assinatura do Autuado: \_\_\_\_\_



10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
		1	83	5	116	-	-	64.844/08	7.72/80	-	117	-

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência:  Genérica  Específica  Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		1	M	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 20.001,00	-	R\$ 20.001,00
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
	ERP:		Kg de pescado			Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
	ERP:		Kg de pescado			Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ( )								
	Valor total das multas: R\$ 20.001,00 (vinte mil e um Reais)								
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )								

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

15. Testemunha	Nome Completo				<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			N° / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ( )	Assinatura			

16. Testemunha	Nome Completo				<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			N° / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ( )	Assinatura			

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA:  PRESIDENTE/FEAM  DIRETOR GERAL/IGAM  DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rodovia Prefeito Francisco Guarnetti s/n - Bairro Santa Vitoria - Belo Horizonte - MG

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 22 Mês: 10 Ano: 2010 Hora: 11:39

17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MA SP/Matrícula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
	<u>Karime Dias da Silva</u>	<u>1148045-36</u>	
	Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado
	Assinatura do Autuado/Representante Legal		
	[ ] SEMAD [ <input checked="" type="checkbox"/> ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG		





PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**


NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE  
**USIBRITA LTDA - ME**

ENDEREÇO / ADRESSE  
**Fazenda Santa Cruz, s/nº - Bairro  
 Parada do Saraiva  
 CEP 32.610-708 Betim/MG**


CEP / CODE POSTAL  
 UF PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION  
**Of. GERES N° 759/2010  
 AIN° 67030/2010**

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI  
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE  
 EMS  
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR  


DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION  
 \_\_\_\_\_

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION  


NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR  
**DIEGO ALVES FEIXINA**

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR  
**M614341029**

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT  
**GL 210844**

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

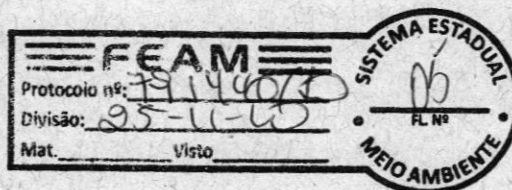
226/1996/050/2010  
defesa

FEAM  
**RECEBEMOS**

22/11/10  
Flamietty

ASSINATURA

À  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM.  
Núcleo de Auto de Infração  
Ilustríssima Senhora Dra. Eleonora Deschamps  
Gerente de Resíduos Sólidos  
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº  
Bairro Serra Verde  
Edifício Minas  
Belo Horizonte/MG  
CEP: 31.630-900



Ref: Auto de Infração 67030/2010

USIBRITA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 18.820.688/0001-11, com sede na Fazenda Santa Cruz, s/nº, Parada do Saraiva, Betim/MG, CEP: 32.610-020, vem, respeitosamente, apresentar

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Auto de Infração nº 67030/2010, conforme os fatos e fundamentos de direito a seguir:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PRESENTE RECURSO**

A data de recebimento do Auto de Infração, pela ora Recorrente, foi em 05 de Novembro de 2010, sexta feira.

Conforme consta no item 15, do auto de infração nº 67030/2010, o prazo para apresentação da defesa, ao FEAM, é de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do auto de infração, nos termos do artigo 33<sup>1</sup>, do Decreto nº 44.844, de 25 de Junho de 2008.

Sendo assim, o término do prazo para apresentação do presente recurso administrativo se dará no dia 25 de Novembro de 2010, quarta feira.

Portanto, em sendo este Recurso apresentado na presente data, tem-se o mesmo como TEMPESTIVO.

Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

SIGED

0003902215012010

Ante abaixo o número do SIPRO

0135514-1170/2020-3





## II - DOS FATOS.

Em 22 de outubro de 2010, foi lavrado o Auto de Infração de nº 67030/2010, em desfavor da ora Recorrente, tendo sido a infração descrita nos seguintes termos:

*“Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 90 de 2005, alterado pela D.N. COPAM nº 136 de 2009, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, ano base 2009”.*

O fundamento legal da referida Autuação, utilizado pela FEAM, seria o fato de ter Recorrente “supostamente” deixado de encaminhar, eletronicamente, o inventário de resíduos sólidos industriais, ano base 2009, conforme previsão do artigo Artigo 5º, Parágrafo único<sup>2</sup> da Deliberação Normativa COPAM nº 90, de 15 de setembro de 2005, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 136, de 22 de maio de 2009<sup>3</sup>.

Com o devido acatamento, não tem qualquer cabimento a lavratura do presente Auto de Infração.

A Recorrente obteve sua revalidação da Licença Ambiental em 20 de Outubro de 2008, Nº 186, sempre por iniciativa própria, ou seja, trata-se de empresa que sempre busca estar em obediência com a legislação, em especial as normas ambientais.

Ao longo destes 10 anos, desde a concessão da primeira licença ambiental, a Recorrente vem cumprindo rigorosamente todas as condicionantes impostas na Licença de Operação. Tal fato é indubitável, visto que, até a presente data, embora muitos fiscais já tenham visitado as dependências da Recorrente, não apontaram qualquer conduta, por parte da mesma, que venha a violar o cumprimento da legislação ambiental.

No que tange ao ato de infração ora guerreado, a situação não é diferente, uma vez que, com relação à elaboração de seu Inventário de Resíduos Sólidos, por encontra-se a Recorrente enquadrada na classe 03, código A-02-09-7, conforme indicado pelo próprio agente autuador, no campo 06 do auto de infração (identificação do autuado e atividade), quando da identificação da classe da atividade, não lhe é exigida a apresentação anual do inventário de resíduos sólidos, senão veja-se:

<sup>2</sup> Art.5º - Com vistas a assegurar a adequação do tratamento e da disposição dos resíduos sólidos industriais, o responsável pela atividade listada no artigo 4º deve apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, o inventário relativo ao ano(s) civil anterior(es), subscrito pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhado da respectiva anotação da responsabilidade técnica.

Parágrafo único - O Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais será disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio exclusivamente em meio eletrônico.

<sup>3</sup> A Deliberação Normativa COPAM nº. 136, de 22 de maio de 2009 alterou a redação do parágrafo único do art. 5º. A antiga redação dispunha: “O inventário referido será apresentado conforme o formulário apresentado no Anexo 2.”



### III – DO NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO INVENTÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, PELA RECORRENTE, EM CARÁTER ANUAL, DEVIDO À SUA CLASSIFICAÇÃO

A Deliberação Normativa COPAM nº 90, de 15 de setembro de 2005, contempla, em seu artigo 1º que:

*Art.1º - Os resíduos sólidos existentes ou gerados pelas atividades industriais serão objeto de controle específico, como parte integrante do processo de licenciamento ambiental.*

Esta mesma norma, em seu artigo 4º, define as peculiaridades sobre a periodicidade quanto à apresentação destas informações de controle, pelas empresas, da seguinte forma:

*Art. 4º - As indústrias das tipologias previstas na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, abaixo discriminadas, deverão apresentar informações sobre geração, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, de acordo com os anexos de I a III, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4.(Grifo Nosso)*

Conforme consta no item 06 – “Identificação do Autuado e da Atividade”, que foi preenchido pelo próprio servidor quem lavrou referido auto de infração, a Recorrente encontra-se enquadrada na classe 03, código A-02-09-7, sendo classificada Extração de rocha para produção de britas na classe 3.

Assim, considerando o teor do artigo 4º, da Deliberação Normativa COPAM, acima transcrito, é claro que, para as indústrias enquadradas nas classes 3 e 4, a apresentação das informações sobre a destinação de seus resíduos sólidos, que nada mais é que o envio do inventário de resíduos sólidos, deve ser feito a cada dois anos.

Portanto, a ora Recorrente não infringiu a Deliberação Normativa COPAM nº 90, de 2005, uma vez que sua classificação lhe permite a apresentação de suas informações que vão compor o Inventário de Resíduos Sólidos a cada 02 (dois) anos.

Ora, considerando que a Licença de Operação da pra Recorrente começou a vigorar a partir do dia 20 de Outubro de 2008, em consonância com o que preceituam os artigos 1º<sup>4</sup> e 5º<sup>5</sup> da Deliberação Normativa COPAM nº 90, é de se depreender que, o controle específico

---

<sup>4</sup> Art.1º - Os resíduos sólidos existentes ou gerados pelas atividades industriais serão objeto de controle específico, como parte integrante do processo de licenciamento ambiental.

<sup>5</sup> Art.5º - Com vistas a assegurar a adequação do tratamento e da disposição dos resíduos sólidos industriais, o responsável pela atividade listada no artigo 4º deve apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, o inventário





dos resíduos sólidos ou gerados pelas atividades industriais, é parte integrante do processo de licenciamento ambiental. Desta forma, outra não pode ser a interpretação senão a de que o monitoramento deve ser feito após a Licença de Operação que passou a vigorar em 20 de Outubro de 2008.

Por se enquadrar na classe 3, a apresentação das informações sobre geração, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, devem ser apresentada a cada dois anos expirando o prazo em 31 de março de 2011 conforme Art. 5º.

Como prova de que a Recorrente vem agindo de boa fé apresentando as informações sobre geração, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos.

#### IV – DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, espera a Recorrente que seja apreciada a presente defesa, considerando os fundamentos jurídicos e administrativos aqui expostos, em especial a condição de inocência da Autuada, visto que encontra-se dentro do prazo para o cumprimento da determinação legal em que “supostamente” tenha infringido, ou seja, 2 (dois) anos contados de 20 de outubro de 2008, tendo como prazo fato o dia 31 de março de 2011.

Assim, requer seja integralmente acolhido presente Recurso Administrativo para que seja declarado nulo o auto de infração sob o nº 67030/2010.

Em observância ao princípio da eventualidade, caso não seja provido o pedido principal, face o histórico positivo e bons antecedentes da Autuada, que ao menos seja convertida a multa pecuniária do auto de infração em Advertência, como medida de verdadeira justiça.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de Novembro de 2010.

**USIBRITA LTDA**  
**CNPJ nº. 18.820.688/0001-11**  
**Representante Legal: Dênio Samuel Alves Machado**  
**CPF nº. 649.254.556-72**

---

relativo ao ano(s) civil anterior(es), subscrito pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhado da respectiva anotação da responsabilidade técnica.

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

**FOLHA DE  
DESPACHOS**

*À PRO,*

*Tava análise.*

*Amorim/NP  
01/12/10*



**OBSERVAÇÕES:**

- 1- Esta folha deverá ser anexada ao final do processo.
- 2- Os despachos, quaisquer que sejam (até mesmo encaminhamento como: para conhecimento; para análise, etc.) serão registrados neste espaço, ficando vedados os despachos no verso e em orelhas de documentos.
- 3- As folhas de despacho deverão ser numeradas, com numeração crescente e seqüencial à das folhas que compõem o processo.
- 4- Não será permitido o despacho no verso desta folha. Sempre que uma folha for preenchida, anexa-se mais uma, procedendo à numeração como explicitado no item anterior.



**Sistema Integrado de Protocolo  
SIPRO****Consulta Tramitação Processo****Nome:****Nº Processo:** 0135514-1170/2010-3**Tipo Documento:** DOCUMENTACAO**Assunto:** CIENCIA E TECNOLOGIA E MEIO AM

<b>Tramitação:</b>	<b>Motivo:</b>	<b>Situação:</b>	<b>Origem:</b>	<b>Data Envio:</b>	<b>Destino:</b>	<b>Data de Recebimento:</b>
001	ENCAMINHAR	EM ANDAMENTO	1170-PROMINAS	22/11/2010	1370-DMFA/NAI	00/00/0000
001	ATENDER SOLICITACAO	EM ANDAMENTO	1170-PROMINAS	22/11/2010	1170-PROMINAS	22/11/2010

[\[ Voltar \]](#)



**PROCESSO Nº: 00326/1996/010/2010**

**ASSUNTO: AI Nº 67030/2010**

**INTERESSADO: USIBRITA LTDA. ME**

## PARECER JURÍDICO

### I - RELATÓRIO

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes termos:

*“Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009”*

Foi aplicada multa simples de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, tendo em vista o porte médio do empreendimento e a classificação gravíssima da infração (Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008).

A defesa foi apresentada tempestivamente, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Em suma, alegou em defesa, que não descumpriu nenhum prazo, uma vez que não se aplica a exigência anual de apresentação do inventário de resíduos sólidos ao empreendimento.

Destarte, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa (autos numerados de fls. 1 a 10).

### II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O empreendimento aduz que não infringiu a Deliberação Normativa COPAM nº 90, de 2005, uma vez que por se enquadrar na classe 3, a entrega do Inventário de Resíduos





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração

Sólidos deveria ocorrer na periodicidade de 02 (dois) anos, em suposto atendimento ao art. 4º da referida norma. Contudo, como se verá, a alegação não merece guarida.

Inicialmente, cumpre salientar, que a empresa autuada fez grande confusão ao inferir que foi utilizada a Deliberação Normativa COPAM nº 90/2005 como base para a autuação.

Como se verifica de modo cristalino no campo n.º 9 do AI nº 66508/2010, a infração descrita foi “descumprir a deliberação normativa COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009”.

Como é cediço, a Deliberação Normativa COPAM nº 90, de 2005, apontada pela empresa autuada, versa sobre a declaração de informações relativas ao gerenciamento dos resíduos sólidos industriais; sendo, na verdade, a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, dirigida especificamente ao setor minerário, como disposto em seu art. 1º, “*in verbis*”:

“Art. 1º - Os resíduos sólidos existentes ou gerados pelas atividades minerárias serão objeto de **controle específico**(...)”

Assim, como a atividade do empreendimento é minerária, aplica-se ao caso, a norma específica, isto é, a Deliberação Normativa nº 117, de 2008, sobre a qual iremos debruçar.

Noutro giro, também não há que falar em apresentação eletrônica bienal do inventário de resíduos sólidos minerários.

Compulsando a Deliberação Normativa COPAM n.º 117 de 2008, específica para o setor minerário, resta patente que a mesma contém duas obrigações distintas às atividades por ela abrangidas, quais sejam, a obrigatoriedade de apresentação de informações no seu art. 3º e a obrigatoriedade de apresentação eletrônica do Formulário de Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária, conforme o art. 4º.

O art. 3º dispõe sobre apresentação de informações relativas à geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4.

Já o art. 4º impõe a todos os empreendimentos listados no diploma normativo, frisa-se, independentemente da classe, a apresentação anual do Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior; obrigação esta, sim, alvo da autuação, vez que descumprida.



Deste modo, como a lavratura do auto de infração se fundamentou no não preenchimento e encaminhamento eletrônico anual do Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, referente ao ano de 2009, conforme obrigação esculpida no art. 4º da DN nº 117/2008, opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples.

Quanto ao pedido de conversão da penalidade de multa em advertência, tem-se que incabível, por se tratar de infração classificada como gravíssima. É a inteligência do art. 58 do Decreto nº 44.844/2008, reproduzido no atual Decreto nº 47.383/2018, art. 75, vejamos:

*“A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.”*

Isto posto, opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, considerando a classificação gravíssima da infração e o porte médio do empreendimento; tudo em observância ao art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

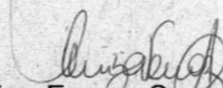
Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.  
À consideração superior.

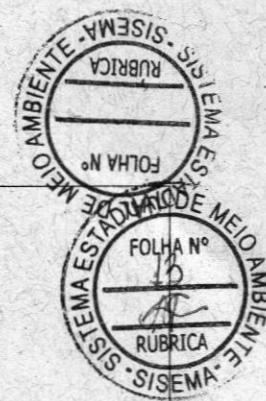
Belo Horizonte, 13 de agosto de 2018.

  
Luiza Ferraz Souza Frisancho  
Analista Jurídico  
MASP 1.364.383-8





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO Nº 00326/1996/010/2010

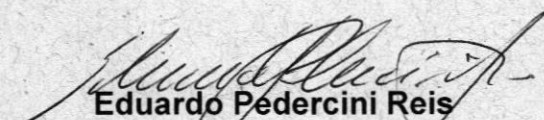
AUTO DE INFRAÇÃO nº 67030/2010

AUTUADOS: USIBRITA LTDA. ME

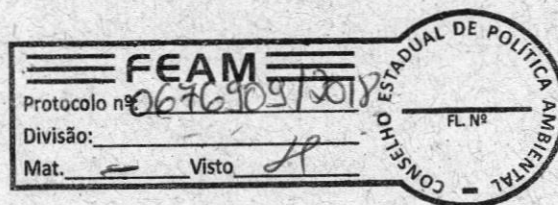
O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 14 de Agosto de 2018

  
**Eduardo Pedercini Reis**  
Presidente da FEAM

Eduardo Pedercini Reis  
Presidente da FEAM  
MASP 1 464.328-2



USIBRITA

RECEBEMOS NAI/FEAM 19,11,18 <i>Hanielle</i> ASSINATURA
--



Betim/MG, 12 de novembro de 2018

À  
Câmara Normativa e Recursal da COPAM  
Núcleo de Autos de Infração – NAI  
Fundação Estadual de meio Ambiente  
Gabinete  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –  
SEMAD/MG

Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 67030/2010  
COPAM/PA/Nº 00326/1996/010/2010

Prezado (a) Senhor (a),

**USIBRITA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 18.820.688/0001-11, com sede na cidade de Betim/MG, na Rua Serra Negra, s/nº, Fazenda Santa Cruz, Bairro Saraiva, vem, encaminhar-lhe a **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativo ao julgamento ocorrido em 14/08/2018 do Auto de Infração em epígrafe, para a devida apreciação.

Requer a juntada do contrato social atualizado bem como do instrumento de procuração em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Betim/MG, 13 de novembro de 2018

*[Handwritten Signature]*  
**ALBERTO DA SILVA MATOS**  
OAB/MG 115.105

*[Handwritten Signature]*  
**BRUNA MARA MORAES OLIVEIRA**  
OAB/MG 124.724





## À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DA COPAM

### I – DOS FATOS

Em 16/10/2018, a Recorrente tomou conhecimento do julgamento do Auto de Infração nº 67030/2010, o qual indeferiu a defesa apresentada, manteve a penalidade aplicada, qual seja, multa simples no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), em razão de suposta prática de infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44844/2008 (posteriormente revogado pelo Decreto 47383/2018):

***“Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009”.***

Porém, inconformada com as penalidades que lhe foram indevidamente impostas, vem a autuada apresentar, em tempo hábil, RECURSO ADMINISTRATIVO, objetivando, ao final, evidenciar que a atuação ora impugnada não merece prosseguir, conforme se depreende da análise dos argumentos a seguir articulados.

### II – DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA

Antes de apresentar recurso ao julgamento do Auto de Infração em questão, cumpre demonstrar a tempestividade da Defesa ora apresentada, a qual está em conformidade com o prazo consignado no art. 66 do Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista que a Recorrente tomou ciência do instrumento aqui combatido em **16.10.2018** (terça-feira), conforme comprovante de rastreo de fls. 24.

Dessa forma, deve-se ter em mente que, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.

Assim, no caso em exame, considera-se 17.10.2018 (quarta-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se, portanto, até

**15.11.2018** (quinta-feira), em face do interregno de 30 (trinta) dias para que a atuada se manifeste.

Lembre-se, demais disso, que a presente peça, além de conter a autoridade administrativa a que se dirige, contempla: identificação completa da Recorrente, com a apresentação de cópia do CNPJ, contrato social e última alteração; número do auto de infração correspondente; o endereço do atuado com indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações; formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; a data e assinatura dos procuradores da empresa (vide instrumentos de procuração e substabelecimentos anexos), e informa que não houve recolhimento da taxa de expediente conforme requisitos do art. 68 do Decreto nº 47.383/2018 por ausência de implementação do sistema, o que impossibilita a emissão pelo próprio órgão das custas a serem recolhidas, conforme informado pela própria SEMAD por meio do telefone (31) 3915.1436.

Registre-se que em 03.03.2018, foi publicado o Decreto Estadual nº 47.383/2018, já mencionado na presente peça defensiva, o qual estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, bem assim estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, revogando, entre outros, o Decreto nº 44.844/2008, com base no qual o AI ora combatido foi lavrado. Nesse sentido, nada obstante as novas normas concernentes ao processo administrativo decorrente da lavratura de Autos de Infração entrarem em vigor de imediato, nos termos do art. 146 do Decreto nº 47.383/2018, não se pode olvidar que, tendo sido os supostos fatos objeto do AI nº 67030/2010 ocorrido na vigência do antigo diploma, foi o presente recurso elaborado com base na conduta descrita no Auto de Infração, certo que o AI imputou à Recorrente conduta infracional tipificada naquele diploma normativo.

Considerando o acima exposto, requer seja o presente recurso conhecido, constitucionalmente julgado pela autoridade julgadora competente.

### **III – DA NULIDADE DO PARECER JURÍDICO DE FLS. 11 E 12. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO.**

Compulsando o parecer jurídico de fls. 11/12, **verifica-se que não houve a exposição de qualquer motivo para indeferimento da defesa apresentada pela ora Recorrente.**





**Inclusive, não há correspondência lógica entre o último paragrafo da fl. 11 e o primeiro paragrafo da fl. 12, senão vejamos:**

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O empreendimento aduz que não infringiu a Deliberação Normativa COPAM nº 90, de 2005, uma vez que por se enquadrar na classe 3, a entrega do Inventário de Resíduos

Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3515-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG  
Home page: [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração



Deste modo, como a lavratura do auto de infração se fundamentou no não preenchimento e encaminhamento eletrônico anual do Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, referente ao ano de 2009, conforme obrigação esculpida no art. 4º da DN nº 117/2008, opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples.

**Causa estranheza que justamente a parte na qual deveriam estar expostas as razões para rejeição de defesa ter sido suprimida, aparentemente.**

Vale lembrar que a Lei nº 9.784, de 29.01.1999, ao estabelecer no art. 2º o rol de princípios que regem a Administração Pública, contemplou — como não poderia deixar de ser — a **motivação**, de forma a assegurar que os entes públicos atuem com a maior transparência possível e, por conseguinte, os administrados tenham ciência dos motivos que acarretaram sua penalização.

Motivar não significa apenas mencionar que a situação fática se enquadra à norma hipotética. É necessário demonstrar e expor por que e de que modo a situação concreta se coaduna à previsão legal. Deve-se, nas palavras de NELSON NERY JR<sup>1</sup>:

**"(...) ingressar no exame da situação concreta posta à sua decisão, e não limitar-se a repetir os termos da lei, sem dar as razões do seu convencimento"(destacamos)**

<sup>1</sup> NERY JR., Nelson / Curso de Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 529/530

Prosseguindo nessa ordem de ideias, cumpre registrar os dizeres de MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO<sup>2</sup>, para quem:

**“...nos casos em que a motivação é obrigatória (que são a regra geral), a sua ausência implica vício do ato relativamente ao elemento forma. Caso a lei imponha como condição de validade do ato a motivação, esta passa a integrar o modo obrigatório de exteriorização do ato, e a sua falta será um vício insanável de forma, não passível de convalidação, ou seja, o ato será nulo”.** (destacamos)

Bem de ver que a obrigatoriedade de motivação não pode e não deve ser entendida como meramente acessória em relação a outros elementos formais da atuação do ente público, e sim como pressuposto constitutivo da própria pretensão punitiva da Administração Pública, de forma que a ausência das informações essenciais para que o atuado possa exercer plenamente seu direito constitucionalmente assegurado de contraditório e ampla defesa, acarreta a **nulidade absoluta** da decisão.

Deverá a Administração Pública esclarecer à Recorrente, de forma transparente os motivos pelos quais formou seu convencimento de não acolhimento da defesa apresentada sob pena também de não cumprir o princípio constitucional da eficiência.

Admitir atuação em contrário significaria consagrar um sistema procedimental insensato e injusto, no qual o acusado defender-se-ia às cegas, solto à própria sorte, desprovido das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, o que, por óbvio, é totalmente inadmissível face à ordem constitucional vigente.

Assim, conforme destacado anteriormente, incontestemente não se poder admitir a emissão de parecer jurídico de cunho decisório acerca de uma auto infracional desprovido da necessária motivação.

**Pelo exposto, imperioso reconhecer a NULIDADE ABSOLUTA DO PARECER JURÍDICO DE FLS. 11/12 POR TOTAL AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, CARACTERIZANDO OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.**

<sup>2</sup>ALEXANDRINO, Marcelo / Vicente Paulo. *Direito Administrativo Descomplicado*. São Paulo: Método, 2010, 18ª ed., p. 455.



# USIBRITA

Deverão os presentes autos serem reenviados ao departamento jurídico para emissão de novo parecer jurídico, devidamente fundamentado.

## **IV – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA E RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

Por fim, na absurda hipótese de não ser acatado o argumento acima delineado, **DE TOTAL NULIDADE DA DECISÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**, considerando-se, contra qualquer interpretação razoável, a manutenção da penalidade imputada, há que se realizar a adequação da multa cominada à Recorrente, para reconhecimento da incidência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “c” do então vigente Decreto nº 44.844/2008, que dispõe:

*Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas*

*I – atenuantes:*

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

De fato, no presente caso, tem-se que hipotética inconveniência causada pela não apresentação do relatório não trouxe nenhuma consequência negativa para a saúde pública ou para o meio ambiente, certo que, tratando-se de relatório que não supostamente não foi emitido no ano de 2009, mas emitido corretamente em todos os anos seguintes, tem-se por configurada a menor gravidade dos fatos, impondo-se a aplicação da atenuante referida na alínea “c”, com redução do valor da multa em 30% (trinta por cento).

- 6.1. Deste modo, considerando o exposto, impõe-se a adequação do valor da multa, a qual deve ser reduzida até o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 69 do então vigente Decreto nº 44.844/2008, o que desde já se requer.

## **V – DOS PEDIDOS**

À vista de todo o exposto, requer a autuada:

- a) reconhecida a NULIDADE ABSOLUTA do parecer jurídico de fls. 11/12 por total ausência de motivação e conseqüentemente da decisão de fls. 13;

# USIBRITA




- b) na absurda hipótese de não ser acatado o argumento acima delineado, requer seja aplicada a atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 44.844/2008, com redução do valor da multa até o limite de 30% (trinta por cento), conforme disposto no art. 69 do Decreto nº 44.844/2008 ;
- c) por fim, também na remota hipótese de ser mantida qualquer sanção pecuniária à USIBRITA, pugna, desde já, seja-lhe facultada a conversão do valor da multa em serviços de interesse ambiental ou realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e concedido prazo para manifestação acerca do procedimentos a serem adotados quando referido dispositivo vier a ser regulamentado
- 8.1. Por derradeiro, protesta a autuada pela juntada de novos documentos até decisão final prolatada pela autoridade competente e pela oportunidade de manifestação ou recolhimento integral da taxa de expediente nos termos do art. 68 do Decreto nº 47.383/2018.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Betim/MG, 13 de novembro de 2018

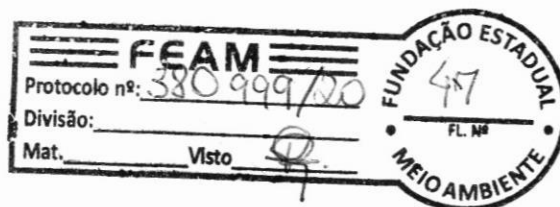
  
**ALBERTO DA SILVA MATOS**  
**OAB/MG 115.105**

  
**BRUNA MARA MORAES OLIVEIRA**  
**OAB/MG 124.724**



**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** Usibrita Ltda. - ME

**Processo nº** 326/1996/010/2010

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 67030/2010, infração gravíssima, porte médio.

### ANÁLISE

#### 1) RELATÓRIO

A sociedade empresária Usibrita Ltda. - ME foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

A autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantida a penalidade de multa, consoante decisão de fls. 13.

Regularmente notificada da decisão em 16/10/2018, protocolizou Recurso tempestivo em 14/11/2018, no qual alegou, resumidamente, que:

- teria havido supressão de parte do parecer relativo à defesa apresentada pela autuada, de modo que seria nulo, acarretando ausência de motivação da decisão;
- deveria incidir a atenuante do artigo 68, I, "c", do Decreto nº 44.844/2008, já que não houve consequências negativas para a saúde pública ou meio ambiente e considerando-se a menor gravidade dos fatos.

Requeru que seja reconhecida a nulidade do parecer jurídico por total ausência de motivação e, conseqüentemente, da decisão ou aplicada a atenuante do art. 68, I, "c", do Decreto nº 44.844/2008; e seja convertido o valor da multa em serviços de interesse ambiental ou realização de obras de preservação, melhoria e recuperação

da qualidade do meio ambiente e concedido o prazo para manifestação quando houver a regulamentação do dispositivo.

É a síntese do relatório.



## II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração do artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, com a devida vênia.

A Recorrente argumentou que não foram analisadas no parecer antecedente as razões trazidas na defesa, o que resultaria na ausência de motivação da decisão e consequente nulidade processual. Aduziu, inclusive, que houve incoerência entre o último parágrafo das fls. 11 e o primeiro das fls. 12.

Carece de razão a Recorrente, no entanto, já que o parecer jurídico de fls. 11 a 12 abordou com acuro todos os argumentos por ela apresentados na peça defensiva. E não houve qualquer incoerência ou inexatidão na análise, como entendeu a Recorrente. O que se entrevê de tal afirmação é que a Recorrente não atentou para a existência do verso da folha 11 dos autos, da qual constam o exame da autuação e a explanação acerca de todo o embasamento normativo utilizado pelo agente autuante, que serviram de supedâneo para a decisão de fls. 13.

Portanto, não prospera a tese da Recorrente de ausência de motivação para anulação do parecer e da decisão, que devem ser preservados em sua integralidade. Outrossim, não deve ser acolhido o pleito de aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, "c", do Decreto nº 44.844/2008. A Recorrente cometeu infração alçada pelo legislador à categoria de **natureza gravíssima**, de modo que é descabido aventar que o fato fosse de **menor gravidade**, ponderando-se os motivos e suas consequências para a saúde pública e meio ambiente e recursos hídricos. Tratou-se, em verdade, de acídia da Recorrente em cumprir a legislação ambiental, o que não pode servir de autorização para aplicação de qualquer atenuante.

Evidencia-se, assim, que deve ser mantida a decisão de aplicação da penalidade, em todos os seus termos.



### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade** prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2020.



**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**

